



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO A DIRETORIA

NÚMERO: 55/2026

OBJETO: 8º Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital nº 001/2022, para alterar os itens 5 e 6 da tabela constante do Item "3.1.6 Canteiro Central e Faixa de Domínio" do Programa de Exploração da Rodovia – PER do Contrato de Concessão do Edital nº 001/2022, relativos aos acessos particulares – BR-493/465/RJ e BR-116/RJ/MG – Contrato do Edital de Concessão nº 001/2022 – Ecoriominas Concessionária de Rodovias S.A.

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)

PROCESSO (S): 50505.006967/2025-59

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer Nº 00124/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (43253395), aprovada pelo Despacho Nº 05642/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (43253401)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

EMENTA

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DO EDITAL Nº 001/2022. ECIOMINAS CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. REGULARIZAÇÃO E BLOQUEIO DE ACESSOS PARTICULARES NÃO AUTORIZADOS EXISTENTES NO SISTEMA RODOVIÁRIO CONCEDIDO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO ALTERA OBRAS E NÃO GERA REEQUILÍBRIO ECONOMICO FINANCEIRO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de Termo Aditivo (SEI nº 43954986) ao [Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2022](#), firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a **Ecoriominas** Concessionária de Rodovias S.A., cujo objeto consiste na alteração dos itens 5 e 6 da tabela constante do item "3.1.6 Canteiro Central e Faixa de Domínio" do [Programa de Exploração da Rodovia – PER](#), relativos aos acessos particulares.

1.2. Cumpre salientar que a presente proposta de alteração contratual não altera obras e não gera reequilíbrio.

2. DOS FATOS

1. Em 04 de fevereiro de 2025, a Ecoriominas Concessionária de Rodovias S.A. protocolou requerimento ERM FXD 0211/2025 (SEI nº 29534408) perante a ANTT pleiteando a repactuação das obrigações previstas nos itens 5 e 6 do item 3.1.6 do [Programa de Exploração da Rodovia – PER](#), relativas à regularização e ao bloqueio de acessos particulares não autorizados existentes no sistema rodoviário concedido da BR-116/RJ/MG, BR-493/RJ e BR-465/RJ, objeto do [Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2022](#).

2. A Concessionária sustentou que o cumprimento dos percentuais originalmente previstos no PER vinha enfrentando dificuldades de natureza técnica, operacional, social e econômica, destacando que grande parte dos acessos irregulares atende residências, estabelecimentos comerciais, produtores rurais e comunidades lindeiras. Alegou, ainda, que o fechamento imediato desses acessos poderia gerar impactos sociais relevantes, razão pela qual propôs que a regularização e o bloqueio fossem executados de forma gradual e em concomitância com as obras de ampliação de capacidade previstas no contrato.

3. Após a distribuição do processo, a equipe de fiscalização do Escritório Regional do Rio de Janeiro (SEI nº 30907448) reconheceu a relevância social do tema, registrou que os acessos existentes foram consolidados antes do início da concessão e manifestou-se favoravelmente, em tese, à realização gradual da regularização de acessos em conjunto com as obras de ampliação de capacidade, desde que fossem apresentados dados adicionais sobre os acessos existentes e fosse demonstrada a inexistência de prejuízo à segurança viária decorrente da postergação da obrigação.

4. Em seguida, a GEFOP, por meio do Ofício SEI nº 14511/2025 (SEI nº 31688097) determinou a intimação da Concessionária para complementação das informações solicitadas pela fiscalização.

5. Em resposta, a Concessionária apresentou informações (SEI nº 31696465) detalhadas acerca dos acessos identificados ao longo do sistema concedido, informando que não haviam sido constatados novos acessos irregulares desde o início da concessão e encaminhando quantitativos por município e por segmento homogêneo.

6. Após análise das informações complementares, a GEFOP (SEI nº 32109598) concluiu que o pleito merecia acolhimento, por entender que a obrigação de regularização dos acessos, quando executada antes das obras de ampliação de capacidade, sujeitaria os lindeiros a intervenções sucessivas e geraria dificuldades operacionais desnecessárias. Assim, manifestou-se favoravelmente à regularização gradual e simultânea ao avanço das obras contratualmente previstas, sem afastar a responsabilidade da concessionária pela manutenção da segurança viária durante o período de transição.

7. A COGIN, via Ofício nº 32229/2025/COGIN/GEGR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 35010310), informou que a ANTT editou entendimento técnico consolidado sobre a matéria por meio da Nota Técnica nº 7971/2025/GEGR/SUROD/DIR/ANTT, que passou a orientar a reprogramação contratual das obrigações relacionadas à regularização e melhoria de acessos.

8. Com fundamento nessas orientações, a Concessionária apresentou nova proposta de reprogramação das obrigações (SEI nº 37074660), informando a existência de 4.227 acessos no sistema concedido, dos quais 1.306 foram classificados como irregulares. Desses, 1.105 possuíam correlação com obras de ampliação de capacidade previstas no PER e 201 não estavam associados a intervenções futuras, demandando tratamento específico. A proposta previa a execução escalonada das regularizações e bloqueios, alinhada ao cronograma de investimentos da concessão, além da concessão de suspensão temporária das obrigações pelo prazo de 180 dias para viabilizar a formalização de solução contratual definitiva.

9. Em análise preliminar, foi elaborada minuta de decisão propondo a suspensão cautelar dos prazos contratuais relativos à regularização e ao bloqueio de acessos por 180 dias, prorrogáveis por igual período (SEI nº 37230909). Entretanto, a SUROD entendeu posteriormente que a postergação pretendida possuía natureza consensual e deveria ser formalizada por meio de termo aditivo contratual, e não mediante medida cautelar, determinando a reavaliação da solução jurídica cabível (SEI nº 37605569).

10. Quanto ao mérito do cronograma, a fiscalização regional manifestou-se favoravelmente à proposta relativa aos 1.105 acessos vinculados às obras de ampliação de capacidade, mas considerou excessivo o prazo originalmente sugerido para os 201 acessos remanescentes, recomendando que a regularização integral desses acessos ocorresse até setembro de 2030, correspondente ao 8º ano da concessão (SEI nº 37734575).

11. A Concessionária acolheu a recomendação da fiscalização e apresentou cronograma ajustado (SEI nº 38568099), prevendo a conclusão da regularização e/ou bloqueio dos 201 acessos até setembro de 2030, distribuídos em etapas anuais entre os anos de 2026 e 2030.

12. Na sequência, a COGIP apresentou minuta de Termo Aditivo (SEI nº 40784252) consolidando o novo cronograma de regularização dos acessos particulares, com metas progressivas de 6,2%, 15,9%, 40,5%, 70,4% e 100%, respectivamente, entre o 4º e o 8º ano da concessão.

13. Ao ser instada a se manifestar sobre a minuta apresentada pela Agência, a Concessionária concordou com a reprogramação do cronograma, mas apresentou ressalvas quanto à previsão de aplicação do Fator D às obrigações de regularização de acessos, sustentando que tais atividades possuem natureza predominantemente administrativa e operacional, distinta das obrigações de investimento relacionadas à construção de novos acessos, conforme Carta ERM - JUR 1096/2026 (SEI nº 41738356).

14. Em razão dessa divergência, a GEFOP, pelo Despacho COFIR (SEI nº 42561401), destacou que a obrigação de regularização de acessos particulares não se confunde com a obrigação de construção de acessos prevista na Tabela II do Anexo 5 do PER. Observou ainda que a regularização envolve atividades de levantamento, identificação, notificação de terceiros, fiscalização e adoção de medidas administrativas ou judiciais, possuindo natureza distinta das obrigações típicas de investimento.

15. A partir dessa premissa, manifestou entendimento favorável à tese da concessionária, concluindo que a reprogramação do cronograma de regularização dos acessos não justificaria a incidência do Fator D associado à construção de acessos, permanecendo o tema sujeito aos mecanismos ordinários de fiscalização e responsabilização contratual previstos para esse tipo de obrigação.

16. Ato contínuo, a COGIP elaborou Nota Técnica - ANTT 5173 (SEI nº 42639384) e a minuta de Termo Aditivo (SEI nº 42639393), que foram submetidas à análise jurídica da Procuradoria Federal junto à ANTT.

17. Por sua vez, a PF-ANTT, por meio do Parecer Nº 00124/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (43253395), aprovada pelo Despacho Nº 05642/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (43253401), concluiu pela viabilidade jurídica da alteração contratual e pela celebração do termo aditivo, observadas as recomendações formais relacionadas à publicação do instrumento e à adequada fundamentação da decisão administrativa.

2.1. Nos termos da [Instrução Normativa ANTT nº 12/2022](#), para prosseguimento dos trâmites contratuais e regulamentares, a fim de submeter a proposta para decisão das instâncias superiores desta Agência, a SUOD instruiu os autos com Minuta de Termo Aditivo nº 43954986, Minuta de Extrato de Termo Aditivo 43955518, Minuta de Deliberação 43955536, Relatório à Diretoria 323 (43955787) e Sorteio - Despacho de Instrução 43955823.

2.2. Em 20/07/2026 os autos foram regularmente sorteados para esta relatoria, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 44149468).

2.3. Em 27/07/2026 sobreveio aos autos a Carta ERM - GED 2271/2026 (SEI nº 44365594), por meio da qual a concessionária manifestou sua expressa anuência à versão final da minuta do 8º Termo Aditivo, nos exatos termos encaminhados por essa Agência para deliberação da Diretoria Colegiada, bem como ressalta que a versão final da minuta reflete os alinhamentos realizados ao longo da instrução processual e as tratativas desenvolvidas entre as equipes técnicas dessa Agência e da Concessionária.

2.4. Tempestivamente, os autos foram incluídos em pauta de julgamento da **292ª Reunião Deliberativa Eletrônica**, prevista para ocorrer de 3 a 7 de agosto de 2026.

2.5. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUOD em cumprimento ao disposto no Art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, conforme a [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#).

Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:

(...)

XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela [Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT](#))

18. A presente matéria é submetida à apreciação da Diretoria Colegiada com o objetivo de alterar os itens 5 e 6 da tabela constante do item 3.1.6 – Canteiro Central e Faixa de Domínio do Programa de Exploração da Rodovia – PER, que tratam das obrigações de bloqueio e regularização de acessos particulares no sistema rodoviário concedido à Ecovias Rio Minas.

19. A análise técnica que fundamenta a elaboração do Termos Aditivo foi realizada nas seguintes Notas Técnicas e Despachos:

- Despacho ESREGROD-RIO/RJ (SEI nº 30907448), que reconheceu a relevância social do tema, registrou que os acessos existentes foram consolidados antes do início da concessão e manifestou-se favoravelmente, em tese, à realização gradual da regularização de acessos em conjunto com as obras de ampliação de capacidade, desde que fossem apresentados dados adicionais sobre os acessos existentes e fosse demonstrada a inexistência de prejuízo à segurança viária decorrente da postergação da obrigação;
- Despacho ESREGROD-RIO/RJ (SEI nº 37734575), onde a fiscalização regional manifestou-se favoravelmente à proposta relativa aos 1.105 acessos vinculados às obras de ampliação de capacidade, mas considerou excessivo o prazo originalmente sugerido para os 201 acessos remanescentes, recomendando que a regularização integral desses acessos ocorresse até setembro de 2030, correspondente ao 8º ano da concessão;
- Nota Técnica - ANTT 5173 (SEI nº 42639384), por meio da qual a GEGIR/SUOD manifestou-se favoravelmente pelo prosseguimento do feito para fins de realização de termo aditivo ao contrato de concessão;

3.2. Pela Procuradoria federal junto à ANTT foi emitido o Parecer Nº 00124/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (43253395), aprovada pelo Despacho Nº 05642/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (43253401), que concluiu pela viabilidade jurídica da alteração contratual e pela celebração do termo aditivo, observadas as recomendações formais relacionadas à publicação do instrumento e à apuração de eventuais atrasos na execução dos serviços e, em sendo o caso, iniciar o devido procedimento para apuração e, se for o caso, aplicação das penalidades administrativas cabíveis, vejamos:

Da publicação do Termo Aditivo

21. A Cláusula Quarta da minuta do Termo Aditivo informa que ele entrará em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União (DOU) ou no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), às expensas da ANTT.

22. Também é informado que a publicação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) será realizada após o cadastro, pela ANTT, do Contrato de Concessão no mesmo Portal.

23. O artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, aplicável subsidiariamente aos contratos de concessão, dispõe que “[a] divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos (...)”.

24. A publicação no Diário Oficial da União, portanto, deve-se dar:

- i. de forma complementar à publicação no PNCP, desde que justificada a necessidade/benefícios dessa escolha, à luz do princípio da transparência ativa, pelo qual a Administração pode fazer mais do que a sua obrigação legal para garantir a publicidade de seus atos; ou
- ii. de forma exclusiva, excepcionalmente quando demonstrada e atestada pela Administração, de forma expressa nos autos, a impossibilidade de publicação no PNCP. Assim, caso a agência decida publicar o extrato do Termo Aditivo no DOU, que sejam apresentadas as devidas justificativas, nos termos expostos acima.

25. Assim, caso a agência decida publicar o extrato do Termo Aditivo no DOU, que sejam apresentadas as devidas justificativas, nos termos expostos acima.

Da ratificação das demais cláusulas do Termo Aditivo

26. A Cláusula Quinta da minuta do Termo Aditivo prescreve que permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato de Concessão não expressamente modificadas por ela.

27. Neste ponto, cabe alertar que a alteração do cronograma de regularização e bloqueio de acessos não pode servir de indulto a descumprimentos passados dos prazos anteriormente previstos. Assim, a agência, se ainda não tenha feito, deve verificar a ocorrência de atrasos na execução dos serviços e, em sendo o caso, iniciar o devido procedimento para apuração e, se for o caso, aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

(...)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o prisma estritamente jurídico e abstraídos aspectos técnicos e de conveniência ou oportunidade, opina-se pela viabilidade da alteração contratual pretendida, desde que acolhidas as recomendações formuladas neste parecer, em especial nos parágrafos 25 e 27.

3.3. Quanto aos parágrafos 25 e 27 do parecer da Procuradoria, tem-se que a justificativa para a manutenção da redação da cláusula da publicação do Termo Aditivo se justifica pela orientação do Despacho GAB-DG SEI nº 33549843, de 11/07/2025, tendo em vista que persistem as dificuldades técnicas que anteriormente inviabilizavam o atendimento ao rito preconizado. Já quanto ao parágrafo 27, informa-se que o Despacho COGIP (SEI nº 43974206) direcionou o Parecer da PF-ANTT à GEPOP para ciência e providências pertinentes.

3.4. A minuta final de Termo Aditivo foi submetida à concessionária, para ciência e manifestação, a qual concordou expressamente por meio da Carta ERM - GED 2271/2026 (SEI nº 44365594).

3.5. Ressalto que as alterações promovidas pelo presente aditivo **não impactam o equilíbrio econômico-financeiro** do contrato, por não implicar em adição ou supressão de investimentos ou quaisquer gatilhos aos fatores de reequilíbrio.

3.6. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas no processo, bem como a concordância expressa da concessionária, proponho a celebração do **8º Termo Aditivo** ao Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2022, entre a ANTT e a ECORIOMINAS CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. nos moldes da Minuta de Termo Aditivo nº (SEI nº 44597671) e Minuta de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 44597724), visando alterar os itens 5 e 6 da tabela constante do Item "3.1.6 Canteiro Central e Faixa de Domínio" do Programa de Exploração da Rodovia – PER do Contrato de Concessão do Edital nº 001/2022, relativos aos acessos particulares, conforme Minuta de Deliberação (SEI nº 44597593).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas no processo, VOTO por aprovar a proposta de celebração do **8º Termo Aditivo** ao Contrato de Concessão referente ao Edital nº 001/2022, entre a ANTT e a ECORIOMINAS CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. nos moldes da Minuta de Termo Aditivo nº (SEI nº 44597671) e Minuta de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 44597724), visando alterar os itens 5 e 6 da tabela constante do Item "3.1.6 Canteiro Central e Faixa de Domínio" do Programa de Exploração da Rodovia – PER do Contrato de Concessão do Edital nº 001/2022, relativos aos acessos particulares, conforme Minuta de Deliberação (SEI nº 44597593).

Brasília, 3 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)

Lucas Asfor Rocha Lima
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 03/08/2026, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da Instrução Normativa nº 22/2023 da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44596780** e o código CRC **87704F09**.